



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000184311

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1002368-53.2015.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelado FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente) e EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 15 de março de 2016.

RODRIGUES DE AGUIAR
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação nº 1002368-53.2015.8.26.0320
Apelado: F. A. dos S. do M. da F.
Apelante: Prefeitura Municipal de Limeira
Comarca: Limeira
Voto nº 26738

APELAÇÃO – ORDINÁRIA – Imunidade – Município de Limeira – Comprovado nos autos que a executada é instituição beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, a imunidade tributária prevista na Constituição Federal lhe alcança – Atendimento aos artigos 150, VI, “c”, da CF e do art. 14 do CTN – Precedentes desta E. Corte e do STF – Sentença Mantida - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação do exequente MUNICÍPIO DE LIMEIRA (fls. 261/ss) contra a r. sentença (fls. 254/ss) proferida em ação ordinária movida pela FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, referente a tributos municipais, cujo valor dado à causa foi de R\$ 50.000,00.

2. Na inicial, sustentou a autora, em síntese: que é fundação de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para o desenvolvimento de atividades educacionais e assistenciais, de modo que cumpre todos os requisitos legais com vistas à obtenção da imunidade dos tributos Municipais, em especial ISS, ITBI e IPTU, nos termos do artigo 150, VI, “c” da Constituição Federal. Acresce que o imóvel tributado é de sua propriedade e utilizado na consecução dos seus fins sociais.

3. A r. Sentença, proferida pelo MMº Juiz Adilson Araki Ribeiro, julgou parcialmente a ação para reconhecer a imunidade da entidade, haja vista que a autora já recebeu o benefício em outras oportunidades e não há previsão legal da necessidade de renovação anual do benefício. Afastou, contudo, o pedido de repetição, haja vista que não trouxe a autora indícios de que procedeu ao pagamento. Por fim, reconheceu a existência de sucumbência recíproca.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

4. Apela o Município réu, aduzindo, em síntese: os débitos cobrados pelo Município são relativos apenas a taxas de serviços urbanos e seus acréscimos legais; não há, portanto, respaldo para o pedido de imunidade realizado pela requerente, de modo que a sentença merece ser reformada; por fim, aduz que a autora não se desincumbiu de demonstrar o direito que alega possuir, nos termos do art. 333, I, do CTN; acresce que é dever acessório a realização de pedido anual da imunidade, conforme redação dada pelo art. 36 e 70, ambos do Código Tributário Municipal.

5. Recurso tempestivo, dispensado de preparo e respondido (fls. 276/ss).

É o relatório.

6. Pretende o Município exequente a reforma da r. sentença.

Sem razão.

Em primeiro lugar, em que pese o Município sustente que são devidas apenas Taxas de serviços urbanos, o fato é que se opõe à imunidade da fundação autora por entender que o benefício da imunidade é condicionado a submissão de pedido anual de reconhecimento.

Contudo, a imunidade não se submete a tal requisição, conforme se extrai da redação dada ao art. 150, VI, alínea “c” da CF, que prevê a vedação da instituição de impostos sobre *“patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”*.

Com efeito, não há confundir-se isenção ao pagamento de tributo com o benefício constitucional que, ao contrário da isenção, impede o nascimento da obrigação tributária, de modo que são imprestáveis à espécie as disposições do CTM relativas às isenções. Bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

por isso, impossível a imposição de obrigação acessória, vez que a mesma esta adstrita a existência da obrigação principal sujeita à regra de imunização.

Enfocando na hipótese trazida nos autos, verifica-se restar incontroversa a natureza beneficente e filantrópica da fundação autora, cuja atividade preponderante é voltada para a prestação de assistência aos servidores vinculados à mesma, em conformidade com a extensa lista do art. 4º do estatuto social (fls. 35/ss). Daí porque a modificação do benefício constitucional outrora concedido demandaria a demonstração, por parte do Município, acerca da mudança do panorama que ensejou a concessão.

Nesse sentido, vale registrar, muito embora tratar de imóveis alugados, que o Pretório Excelso estabeleceu verdadeira inversão do ônus da prova em relação à demonstração do desvio das finalidades essenciais. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE TEMPLOS RELIGIOSOS. IPTU. IMÓVEL VAGO. DESONERAÇÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe à entidade religiosa demonstrar que utiliza o bem de acordo com suas finalidades institucionais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual trestinação do bem gravado pela imunidade. Nos termos da jurisprudência da Corte, a imunidade tributária em questão alcança não somente imóveis alugados, mas também imóveis vagos. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 800395 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Demais disso, sequer há controvérsia acerca de a entidade preencher os requisitos do art. 14 do CTN. O Município não se dispõe a demonstrar qualquer irregularidade na escrituração da entidade, tampouco na destinação das verbas, bem assim do estatuto social da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

embargante (fls. 35/ss), que apenas ressalta, no art. 4º, o caráter assistencial e sem objetivos econômicos.

Diante disso, a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, letra “c”, da Constituição Federal, alcança a apelada, por haver comprovação nos autos de que é associação civil de direito privado sem objetivos econômicos, com finalidade não lucrativa, de caráter educacional, filantrópico e de assistência social.

Este, aliás, é o entendimento consolidado no âmbito desta Corte. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL Embargos à execução fiscal - IPTU do exercício de 2006 Entidade de assistência social, sem fins lucrativos Pretendido reconhecimento da imunidade sobre imóvel utilizado como escola e templo espírita Desnecessidade de processo administrativo para concessão de imunidade A imunidade é uma garantia constitucional, prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal Comprovação do atendimento do § 4º do art. 150 da CF e art. 14 do CTN Documentos nos autos que demonstram tal condição Expedição de declaração de utilidade pública municipal e certificado do Conselho Municipal de Assistência Social Imunidade reconhecida Sentença mantida Recurso improvido. (Apelação 0251086-76.2007.8.26.0100 - Relator(a): Eutálio Porto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/12/2013; Data de registro: 18/12/2013)

Assim, o ônus da prova recai sobre o Município que deveria ter provado a utilização do imóvel com outra finalidade, ou o descumprimento de algum dos requisitos essenciais para obtenção da imunidade elencados nos artigos 9º, IV, “c” e 14 do CTN, o que não ocorreu.

Assim, o recurso do Município deve ser rejeitado, mantendo-se a sentença tal como lançada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

RODRIGUES DE AGUIAR
Des. Relator

